



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

REDAÇÃO FINAL Nº 010-2018

ELABORADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024-2018

EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA
Nº 013/18, EM 2º TURNO, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

Altera o art. 148 da Lei Complementar nº 15/1998, Código de Posturas do Município, que trata das estradas e caminhos públicos do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Fica alterado o art. 148 da Lei Complementar nº 15, de 8 de dezembro de 1998, Código de Posturas do Município, que trata das estradas e caminhos públicos do Município:

"Art.148. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

§ 1º As estradas municipais obedecerão às seguintes especificações:

I- estradas ou rodovias vicinais:

a) pista de rolamento com largura mínima de 5,00 m (cinco metros);

b) faixas de domínio de 15,00 m (quinze metros) de largura em cada margem a partir do eixo central da estrada, totalizando 30,00 m (trinta metros);

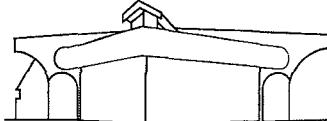
II- caminhos:

a) pista de rolamento com largura mínima de 5,00 m (cinco metros);

b) faixas de domínio de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central da pista de rolamento, totalizando 15,00 m (quinze metros).

§ 2º Para fins desta seção, adotam-se as seguintes definições:

a) estrada ou rodovia vicinal: estrada municipal, geralmente com superfície de rolamento com revestimento asfáltico;



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

b) caminho: estrada sem revestimento asfáltico que liga povoações relativamente pequenas e próximas, destinado especialmente ao escoamento da produção agropecuária;

c) pista de rolamento: área destinada ao tráfego de veículos nas estradas ou caminhos;

d) faixa de domínio: faixa de terreno para a construção da estrada ou caminho, geralmente limitada pelas cercas das propriedades rurais;

e) eixo central da estrada ou caminho: linha que representa o centro da estrada ou caminho." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MÁRIO CÉSAR GARMS THIMÓTEO
Presidente da Comissão

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vice-Presidente da Comissão

CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Secretário da Comissão